FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — RETIFICAÇÃO

— A retificação de aposentadoria, feita pelo Poder Executivo, deve ser submetida ao Tribunal de Contas, ressalvando-se a competência revisora do Poder Judiciário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Benjamin de Andrade Mourão.
Recurso extraordinário nº 72 363 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

Vistos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe provimento parcial, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de junho de 1976. — *Eloy da Rocha,* Presidente e Relator para o Acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Benjamin de Andrade Mourão, servidor público aposentado, moveu ação ordinária contra o Estado do Paraná, alegando que ingressara no serviço público estadual em 29 de março de 1928, para exercer interinamente o cargo de Lente da Cadeira de Instrução Moral e Cívica do Ginásio "Regente Feijó" de Ponta Grossa; que em 27 de dezembro de 1960, pelo Decreto nº 34 782, foi aposentado. Esse Decreto foi submetido à aprovação do Tribunal de Contas do Estado; que estava com sua situação perfeitamente definida, quando, inesperadamente, o Poder Executivo, unilateralmente, entendeu de rever *ex officio* sua situação de inativo, a título de promover-lhe o enquadramento e incluiu-o na Relação Nominal do Magistério, com o Decreto nº 13 191, de 14.10.1963, atribuindo-lhe o nível 16-C; que a administração não pode rever seus próprios atos, quando já tenham eles produzido efeitos patrimoniais, gerando direito subjetivo, sem indicar precisamente os motivos em que se funda; que o ato de sua aposentadoria, com vencimentos equivalentes aos dos Promotores Públicos de 4ª entrância, sacramentado pelo Tribunal de Contas do Estado, não podia ser revisto; que pelos motivos expostos, o autor pede, afinal, seja a ação julgada procedente para ser declarado o seu direito de receber proventos de aposentadoria equivalentes aos vencimentos dos Promotores de 4ª entrância, na forma do Decreto que o aposentou, sendo o Estado do Paraná condenado a pagar-lhe as diferenças a que faz jus entre as quantias que lhe foram pagas e as que lhe são devidas, a partir da data em que deixou de respeitar a condição que, como aposentado desfruta, sendo declarado sem nenhum efeito em relação a ele o Decreto nº 13 191, de 14.10.1963, e ainda condenado o Estado do Paraná no pagamento das custas e honorários de advogado, na base de 20%.

O Estado do Paraná, na sua contestação, alegou que tinha competência para rever o ato, nos termos do art. 38, § 1º, da Lei nº 4 544; que o Autor não provou quais as atribuições que exercera, em caráter efetivo e continuado, nos dois últimos anos imediatamente anteriores à data em que se aposentou, e, finalmente, a ile-

galidade dos proventos que lhe foram atribuídos.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância. O Tribunal *a quo*, dando provimento à apelação do Autor, julgou a ação procedente, nos termos do pedido.

Inconformado, o Estado do Paraná, manifestou recurso extraordinário com apoio nas letras *c* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): O recorrido, que exercia o cargo de professor do ensino médio, ao passar para a inatividade, obteve da administração que lhe fossem fixados os proventos correspondentes a Promotor de Justiça de quarta entrância.

A norma que permitia a equiparação dos vencimentos de certos titulares aos que percebiam os Promotores de última entrância era a Lei nº 7, de 7.3.1958, que dispunha no seu art. 1º:

"Art. 1º — Os atuais funcionários ocupantes do cargo de Diretor efetivo, padrão *U*, do Quadro Geral, que tenham exercido ou exerçam o cargo de Diretor de Departamento, bem como os pertencentes à carreira de Auxiliar Técnico de Administração, classe *U*, que tenham, de igual, exercido direção de Departamento, e que possuam mais de cinco anos de serviço público, passam a perceber vencimentos equivalentes aos Promotores Públicos de 4ª entrância" (fls. 33).

Em face de irregularidades verificadas na atribuição de vencimentos estabelecida pela Lei nº 7, de 1958, por ocasião da passagem para a inatividade, a Lei nº 4 544, de 31.1.1962, autorizou a revisão dos proventos das aposentadorias que contivessem esse vício.

O parágrafo primeiro do art. 38 da Lei nº 4 544/1962, assim dispõe:

§ 1º — Para o cumprimento do disposto neste artigo a Divisão de classificação de cargos examinará as atribuições que exercia cada um dos inativos, em caráter efetivo e continuado, nos dois últimos anos imediatamente anteriores à data em que se afastou do serviço público, classificando-o para efeito de proventos, em igualdade de condições com os servidores em atividade no exercício de iguais atribuições, observando o disposto nos itens I, II e III deste art." (fls. 15).

Com apoio nessa norma legal foi baixado o ato coletivo (Decreto nº 13 191, de 14.10.1963) que retifica os proventos da aposentadoria de numerosos servidores, dentre os quais figurava o recorrido.

Contestando a ação o Estado do Paraná alegou que o ato de revisão dos proventos da aposentadoria se fundara em que o recorrido não exercera, em caráter efetivo e continuando, nos dois anos imediatamente anteriores à sua inatividade qualquer dos cargos previstos na Lei nº 7/1958, únicos que legalmente autorizavam a percepção de vencimentos de Promotor Público de 4ª entrância.

O ato impugnado visa a atribuir ao recorrido os proventos a que tinha direito, com base na legislação vigente ao tempo em que passou para a inatividade.

O ato anterior, que foi revisto, estava eivado de ilegalidade.

Não se argüiu desvio de poder.

Na espécie, a alegação do registro do ato primitivo no Tribunal de Contas, não impede a competência revisora do judiciário, que ora se exerce.

A matéria que se discute no presente recurso, aliás é conhecida do Tribunal que já julgou caso análogo, no RE nº 67 566,

sendo relator o ilustre Ministro Thompson Flores.

Assim, conheço do recurso pela letra *d* e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância (fls. 32-35), condenando o Autor ao pagamento das custas e honorários de advogado, que fixo em dez por cento (10%) do valor da causa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 72 363 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antonio Maria Rodrigues). Recdo., Benjamin de Andrade Mourão (Adv., Egas Moniz de Aragão).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Xavier de Albuquerque, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Thompson Flores e Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O acórdão recorrido tem esta ementa, que lhe resume a fundamentação (fls. 77):

"Aposentadoria. Decreto julgado legal pelo Tribunal de Contas. Revisão unilateral, sem indicação de vício ou de ilegalidade. Apelação provida, para restabelecer a situação anterior."

O Estado recorre extraordinariamente e o eminente Relator conhece do recurso e lhe dá provimento. Leio o voto de S. Exa.: (lê).

Parece-me, *data venia*, que o acórdão recorrido tem por si o apoio da *Súmula nº* 6, a dizer:

"A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

No caso, é incontroverso que a retificação do ato de aposentação não foi submetido à aprovação do Tribunal de Contas. Pode ela estar correta, o que não discuto aqui e agora; mas não foi aprovada por aquela Corte, que julgara ilegal a aposentadoria, e tal aprovação constitui condição de sua eficácia.

A competência revisora do Judiciário, ressalvada pela *Súmula nº* 6, diz respeito à opção, que o Poder Executivo tem, de revogar, anular ou alterar a aposentadoria por ato seu, que todavia estará sujeito à aprovação do Tribunal de Contas, ou de propor ação direta para que o Poder Judiciário decrete a revogação, a anulação ou a alteração. Os precedentes que informam a *Súmula* deixam isso bem claro.

É certo que a revisão da aposentadoria se teria feito, no caso, com autorização ou por recomendação de certa lei estadual. Não se sabe, todavia, porque o texto de tal lei não veio aos autos por inteiro, se teria ela dispensado expressamente os atos revisionais da aprovação do Tribunal de Contas, o que não me parece provável. Se fosse isso certo, seria o caso de examinar a constitucionalidade do preceito, porque a doutrina da *Súmula nº* 6 assenta, precisamente, na competência constitucional dos Tribunais de Contas.

Não está em causa, neste recurso, a questão da proibição de equiparações e vinculações, imposta pela Constituição de 1967. Essa questão estava sendo discutida na execução do acórdão recorrido, que

se havia iniciado e foi interrompida pelo processamento do recurso extraordinário. Se for caso, virá oportunamente à discussão em ulterior recurso, e só então a examinaremos.

Conheço do recurso, porque efetivamente esta mesma Segunda Turma apreciou caso análogo e deu provimento ao recurso do Estado, de que conheceu. Aquele caso era parcialmente diverso, porque nele o acórdão recorrido assegurara a permanência da equiparação, mesmo depois da proibição constitucional, o que não ocorre no presente; e parcialmente idêntico, porque tanto ali, como aqui, se discutia a possibilidade de ser o ato de aposentadoria revogado, anulado ou alterado sem audiência do Tribunal de Contas. Nesse último ponto é que reconheço o dissídio.

Nego-lhe provimento, contudo, nos termos da referida *Súmula nº* 6, deste Supremo Tribunal, em que se apoiou o acórdão recorrido.

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Mantendo o meu voto. A regra inscrita na Súmula assegura a qualquer das partes, nos casos nela previstos, o recurso à competência revisora do Judiciário.

Na hipótese teria sido omitido o reexame do Tribunal de Contas do ato que corrigiu as condições da aposentadoria, para adaptá-la ao direito positivo paranaense.

A circunstância de não ter sido aprovado, por aquele Tribunal o ato retificativo, não impediu que o interessado ingressasse em juízo para pleitear o exame do mérito.

E na petição inicial foi pedida a notificação do Tribunal de Contas.

No governo Lupion a norma que estabelecia que certos cargos de chefia, preenchidos determinados requisitos, teriam seus vencimentos equiparados ao dos promotores de quarta entrância, foi frontalmente desrespeitada com a outorga do favor a servidores que não reuniam as condições legais.

Feita a revisão das aposentadorias pelo Executivo, várias dezenas de funcionários, perderam as vantagens que ilegalmente lhes haviam sido concedidas.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Não discuto isso. Pode ser assim, mas o Executivo tem de submeter seu ato à aprovação do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): — Entendo que se a matéria é trazida ao judiciário, como ora acontece, o controle jurisdicional do ato administrativo pode e deve penetrar no exame do mérito, dando ensejo à competência revisora do judiciário.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — A interpretação da Súmula, como a apresentei, é autêntica. Foi colhida nos próprios precedentes de referência.

O Sr. Ministro Bilac Pinto (*Relator*): — *Data venia* da opinião do ilustre Ministro Xavier de Albuquerque entendo que, para o exercício da função revisora do judiciário, que versará sobre a questão de mérito, é irrelevante a homologação, ou a recusa, ou a ausência de homologação do ato de revisão pelo Tribunal de Contas.

Fosse o ato homologado ou não, ou na hipótese de omissão de novo exame pelo Tribunal de Contas, fica sempre aberto ao interessado — Estado ou funcionário — o recurso ao Judiciário.

Se tivesse havido recusa da aprovação do ato revisório por parte daquele Tribunal, ao Estado ficaria franqueado o apelo ao controle jurisdicional de seu ato.

E tal controle se exerce, essencialmente, sobre o mérito.

São essas as considerações que me levam a manter o meu voto, conhecendo

do recurso pela letra *d* e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 72.363 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antonio Maria Rodrigues). Recdo., Benjamim de Andrade Mourão (Adv., Egas Moniz de Aragão).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Presidente, depois dos votos do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e do Ministro Xavier de Albuquerque que do mesmo conhecia, mas lhe negava provimento. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Thompson Flores.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Doutor Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Conheço do recurso, como o fizeram os eminentes Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. E passo a julgar a causa, na conformidade do art. 307 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Aplico ao caso a *Súmula nº 6*: "A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário".

O acórdão recorrido reformou a sentença de primeira instância, para "julgar procedente a ação proposta de acordo com o pedido formulado na inicial" (f. 96). Pediu o autor "ser declarado de nenhum efeito, em relação ao suplicante, o Dec. nº 13.191, de 14.10.1963..." (f. 5).

Entendo que, diante da *Súmula nº 6*, em que se apoiou o acórdão, a ação não pode ser julgada procedente nos exatos termos do pedido.

Em um dos jugados que serviram de base à *Súmula, nº 6* — o RMS 8.657, de 6.9.1961 (Ementário da Seção de Jurisprudência nº 483) —, o Relator, o eminente Ministro Victor Nunes, deu provimento ao recurso, em parte, "para declarar sem eficácia o ato de anulação da aposentadoria do recorrente, até que o aprove, se for o caso, o Tribunal de Contas do Estado".

Dentro da mesma orientação, dou provimento parcial ao recurso do Estado, para julgar procedente, somente em parte, a ação, para o fim de condicionar a eficácia de ato impugnado à aprovação do Tribunal de Contas, como exigido pelo princípio enunciado na *Súmula nº 6*, sem prejuízo, certamente, da competência, revisora do Poder Judiciário.

Como eventuou o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, não está em causa, no recurso, a vedação de vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração, a partir da Constituição de 1967, o que também revelam as contra-razões do recorrido, às f. 169-170.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Sr. Presidente, retifico meu voto, diante dos fundamentos do voto de V. Exa., para aderir às suas concusões.

EXTRATO DA ATA

RE 72.363 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Paraná (Adv., Antonio Maria Rodrigues). Recdo., Benjamim de Andrade Mourão (Adv., Egas Moniz de Aragão).

Decisão: Conhecido e provido parcialmente, vencidos os Ministros Relator e Antonio Neder, que proviam *in totum*.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha, por achar-se vinculado, nos termos do art. 71 do Regimento Interno. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. 2º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.